



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00613/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Licitação)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão da PB/Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN
Responsáveis: Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira (ex-gestor SEPLAG)
Sr. Ricardo Barbosa (gestor SUPLAN)
Advogado: Ausente

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA EM ACÓRDÃO. Considera-se cumprido o item “c” do Acórdão AC1-TC-2500/2011. Montante dos gastos compatível com a obra e o contrato. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2028/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da determinação contida no **item “c” do Acórdão AC1-TC- 2500/2011**, de 29 de setembro de 2011, emitido quando da análise da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 01/2004, seguida de contrato e termos aditivos, realizada pela Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba - SUPLAN, objetivando a concessão de Direito Real de Uso do Hotel Turístico de Campina Grande e do Centro de Convenções Raimundo Asfora, *ACORDAM*, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar**, em consonância com o Acórdão AC1-TC-2500/2011, que o montante despendido pela empresa concessionária do Direito Real de Uso do Hotel Turístico de Campina Grande, BRA Transportes Aéreos Ltda., está compatível com os termos do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 01/2004 e com as obras realizadas;
- 2) **determinar** o arquivamento dos presente autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de agosto de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 00613/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Licitação)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão da PB/Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN
Responsáveis: Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira (ex-gestor SEPLAG)
Sr. Ricardo Barbosa (gestor SUPLAN)
Advogado: Ausente

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do item "c" do Acórdão AC1-TC-2500/2011, de 29 de setembro de 2011, emitido quando da análise da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 01/2004, seguida de contrato e termos aditivos, realizada pela Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba, objetivando a concessão de Direito Real de Uso do Hotel Turístico de Campina Grande e do Centro de Convenções Raimundo Asfora.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão AC1-TC-2500/2011 (fls. 466/468): a) julgou regulares com ressalvas a licitação e o contrato decorrente, bem como os termos aditivos ao contrato; b) recomendou à Administração no sentido de conferir estrita observância à Lei 8.666/93, para fins de evitar a repetição das falhas nestes autos apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão; e c) decidiu remeter os presentes autos à ilustre Auditoria para fins de realização de diligências com vistas à perquirição e acurado exame acerca da atual situação da execução do objeto do contrato de concessão de direito real de uso em apreço, bem como verificar se o valor ofertado na licitação foi efetivamente despendido pela concessionária na conclusão da obra em questão.

Em seguida, o processo foi remetido à Divisão de Obras - DICOP para atender ao item "c" do Acórdão AC1-TC-2500/2011. Em relatório de fl. 473, a Auditoria entendeu ser necessária a notificação da Administração da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, para apresentação de esclarecimentos e documentos (Boletim de Medição Final dos serviços executados na obra; Termos Aditivos celebrados após o de nº 2 e planilha de serviços final; Termo de Recebimento das obras executadas).

Devidamente notificado, o Sr. Ricardo Barbosa, atual gestor da SUPLAN apresentou defesa às fls. 475/499. Após a análise dos documentos e informações prestadas pela SUPLAN, a Auditoria verificou que todos os tópicos de estruturação do empreendimento previstos na contratação mostravam-se executados e em pleno funcionamento, concluindo que não foram identificadas irregularidades na consecução contratual em relação ao objeto da licitação.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de agosto de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem**, em consonância com o Acórdão AC1-TC-2500/2011, que o montante despendido pela empresa concessionária do Direito Real de Uso do Hotel Turístico de Campina Grande, BRA Transportes Aéreos Ltda., está compatível com os termos do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 01/2004 e com as obras realizadas;
- 2) **determinem** o arquivamento dos presente autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de agosto de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator